

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 530

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados [COM(2011)530].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, não se tendo esta pronunciado.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A iniciativa em análise refere que os produtos vitivinícolas aromatizados já têm um enquadramento ao nível da União Europeia, o qual encontra justificação na necessidade de facilitar a livre circulação das mercadorias no mercado único e de proteger as indicações geográficas, que permitem aos consumidores identificar produtos específicos, com características atribuíveis à origem geográfica.
- 2 É igualmente indicado que o quadro jurídico definido para os produtos vitivinícolas aromatizados, que estabelece definições dos produtos e regras de rotulagem dos mesmos, afecta directamente os produtores em causa e, em menor medida, por via das regras de rotulagem, os consumidores.
- 3 Assim, a proposta em causa tem por objectivo simplificar as regras vigentes, introduzindo pequenas alterações destinadas a melhorar a legibilidade e a clareza das regras.
- 4 Concretamente, adapta as definições utilizadas à evolução técnica e alinha as regras vigentes no domínio das indicações geográficas com o Acordo relativo aos Aspectos Comerciais dos Direitos de Propriedade Intelectual (Acordo TRIPS).



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 5 É igualmente indicado na proposta em análise que são necessárias outras alterações em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de alinhar os poderes conferidos à Comissão Europeia nos termos do Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, (que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas) com os artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 6- Ou seja, os artigos 290º e 291º do TFUE distinguem dois tipos de actos da Comissão:
- O artigo 290º do TFUE permite que o legislador delegue na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos actos legislativos.

Os actos jurídicos assim adoptados pela Comissão são designados, na terminologia do Tratado, por «actos delegados» (artigo 290°, n.º 3).

- O artigo 291.º do TFUE permite que os Estados-Membros tomem todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União.

Quando forem necessárias condições uniformes para a execução desses actos, estes podem conferir competências de execução à Comissão.

Os actos jurídicos assim adoptados pela Comissão são designados, na terminologia do Tratado, por «actos de execução» (artigo 291º, n.º 4).

- 7 A proposta não altera, assim, o âmbito das regras vigentes para o sector e não tem incidências significativas, pois corresponde a uma adaptação a obrigações já a cargo da União Europeia.
- 8 Por outro lado, é referido que foram consultados informalmente os principais produtores e organizações nacionais europeus, que não antevêem incidências significativas.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 9 A manutenção do mesmo quadro e de regras semelhantes é consensual entre os produtores de produtos vitivinícolas aromatizados, só sendo consideradas necessárias pequenas adaptações técnicas, de que os representantes do sector deram conta aos serviços da Comissão.
- 10 Por este motivo, não foi efectuada uma avaliação de impacto aprofundada.
- 11 São assim estabelecidos, na presente proposta, os objectivos, princípios e outros elementos essenciais relativos à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas de produtos vitivinícolas aromatizados.

12 - Outros objectivos principais:

- Melhorar a aplicabilidade, legibilidade e clareza da legislação da União Europeia no domínio dos produtos vitivinícolas aromatizados;
- Introduzir uma política de qualidade bem definida, com base nas definições vigentes dos produtos, para os produtos vitivinícolas aromatizados;
- Actualizar determinadas denominações de venda em função da possibilidade de aumentar a percentagem de vinho em vez de adicionar directamente álcool, garantindo assim a correcta informação dos consumidores;
- Introduzir flexibilidade, transferindo para a Comissão a competência de alteração, por meio de actos delegados, das definições e designações dos produtos vitivinícolas aromatizados, em vez do procedimento vigente de co-decisão do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Adaptar as regras da União Europeia às novas exigências técnicas;
- Adaptar as regras da União Europeia às exigências da OMC, incluindo o Acordo TRIPS;
- Definir critérios orientadores do reconhecimento de novas indicações geográficas.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigos 43°, nº 2, e 114°, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade pois os objectivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

c) Do conteúdo da iniciativa

- 1 Os produtos vitivinícolas aromatizados são importantes para os consumidores, os produtores e o sector agrícola da União Europeia. As medidas aplicáveis aos produtos vitivinícolas aromatizados devem contribuir para a consecução de um nível elevado de protecção dos consumidores, para evitar práticas enganosas e para assegurar a transparência do mercado e uma concorrência equitativa.
- 2 Todavia, face às inovações tecnológicas, à evolução do mercado e às novas expectativas dos consumidores, torna-se necessário actualizar as regras aplicáveis à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas de determinados produtos vitivinícolas aromatizados, tendo igualmente em conta os métodos de produção tradicionais.
- 3 Deste modo, e de acordo com o referido na proposta em causa, as medidas adoptadas salvaguardarão a reputação que os produtos vitivinícolas aromatizados da União Europeia adquiriram no mercado interno e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na elaboração desses produtos, assim como as exigências crescentes de informação e protecção dos consumidores.
- 4 Importa igualmente atender à inovação tecnológica, no caso dos produtos em que esta sirva para melhorar a qualidade sem afectar o carácter tradicional dos produtos vitivinícolas aromatizados em questão.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 5 É igualmente importante referir que a produção de produtos vitivinícolas aromatizados constitui um canal de escoamento importante do sector agrícola da União Europeia, que o quadro legislativo deve consagrar.
- 6 Deste modo, para que a legislação que regula os produtos vitivinícolas aromatizados seja clara e transparente, é necessário definir com precisão os produtos que abrange, bem como os critérios relativos à produção, designação, apresentação e rotulagem desses produtos, designadamente ao nível da denominação de venda e da indicação de proveniência.
- 7 Por último, referir que, ao serem estabelecidas tais regras, e de acordo com o referido na iniciativa em análise, regulam-se todos os estádios da cadeia de produção e os consumidores são protegidos e convenientemente informados.

PARTE V - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.
- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído].

Palácio de S. Bento, 18 de Outubro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

ρ¹ O Presidente da Comissão

sua Cotani ne lendes

(Paulo Mota Pinto)

(João Lobo)